



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 121/ 2022**  
**17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29.06.2022**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1934/2019**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201820285**  
**RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA**  
**CGF: 06.690.169-3**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDA DE MERCADORIAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.** Acusação de omissão de receitas. A empresa registrou entradas referentes ao retorno de armazenamento em estabelecimento de terceiros, em valores superiores ao somatório das operações, acobertadas por NFs de remessa, destinadas a depósito fechado e/ou armazém geral. Diferença entre os retornos e as remessas agregados de 2014 e 2015. **AÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE.**

**PALAVRAS-CHAVE**

**Omissão de saída, Armazém geral/Depósito Fechado, ausência de notas fiscais de saída.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 18/12/2018, em razão de suposto desrespeito ao Art. 127 e Art. 176-A do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “b”. 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela lei 16.258/2017.

A propósito, eis o relato da autoridade fiscal:

DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICINADA. CONSTATAMOS FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS DA EMPRESA PARA DEPOSITO/ARMAZÉM DE TERCEIROS NO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2015.

Nas informações complementares, restou consignado, que o atuado teria omitido saídas a partir do levantamento das movimentações relacionadas aos CFOPs

<sup>DS</sup>  
NBDRV

5905 – Remessa para depósito fechado ou armazém e 1906 – Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém.

Assim, através do citado levantamento, apurou-se a diferença de R\$ 1.317.166,75 através do levantamento dos CFOPs indicados.

Devidamente cientificada da lavratura, a atuada apresentou impugnação tempestiva na qual elenca como defesa os seguintes argumentos:

- a. Que inexistiu qualquer omissão saída, visto que tais notas encontram-se descritas na planilha acostada pelo fiscal;
- b. Que a empresa incorreu em equívoco quando do preenchimento do bloco H do seu Sped Fiscal, resultando assim na incorreção das informações levantadas pela fiscalização;
- c. Que o método utilizado pelo fiscal para a apuração da infração é falho, e que podem existir situações que o cruzamento de dados não pode alcançar (sem citá-los), devendo assim ser julgado improcedente a ação fiscal;
- d. Subsidiariamente, requer o afastamento da penalidade para que, assim, seja aplicada aquela do art. 123, III, h da Lei n° 12.670/96,
- e. Subsidiariamente, requer o afastamento da penalidade para que, assim, reconheça a infração como um mero erro de escrituração, sujeito à penalidade do art. 126, parágrafo único da Lei n° 12.670/96, para que assim seja aplicada a penalidade de apenas 1%.

Em julgamento de 1ª Instância, a Célula de Julgamento julgou pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em todos os seus aspectos, tanto na tipificação da infração quanto também na culminação da penalidade.

Entendeu o julgador de piso **(i)** que a Atuada incorreu na infração apontada pelo fiscal, diante da análise dos documentos fiscais acostados; **(ii)** que as penalidades sugeridas pela impugnante de forma subsidiária não se aplicam o caso, devendo assim prevalecer a penalidade do art. 123, III, b aplicada *ab initio*; **(iii)** que em direito não se admite a alegação de desconhecimento, falta de vontade, não intenção e ausência de prejuízo como justificativa para o ilícito.

Irresignada com a decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Atuada interpôs tempestivamente Recurso Ordinário ao feito fiscal em que apresenta sua visão dos fatos e levanta os mesmos argumentos trazidos na impugnação, acrescentando apenas mais um pedido subsidiário pela aplicação da penalidade do art. 123, §12 da Lei n° 12.670/96 (redução da multa aplicada para 2%), além da argumentação sustentada desde a inicial.

A atuada afirma que a planilha do fiscal demonstraria claramente a relação entre as notas de remessa (estas em menor quantidade) com as de retorno ao estabelecimento.

A empresa alega ainda que houve um erro no inventário declarado pela empresa em seu Sped Fiscal, que teria culminado no montante de diferença apurado, e

que com reconhecimento da incorreção do inventário, os valores batem perfeitamente.

Assim, em suma, **a Autuada requer que seja:**

- (a) reconhecida a improcedência da autuação fiscal, ante a inexistência da omissão de saídas referente a saída para depósito apontadas, pelas mesmas razões sustentadas desde a impugnação;
- (b) subsidiariamente, seja determinada a aplicação do art. 123, III, h da Lei nº 12.670/96 com a consequente redução da multa para 1%;
- (c) subsidiariamente, seja determinada a aplicação do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 com a consequente redução da multa para 1% do valor das operações;
- (c) subsidiariamente, caso não atendido ao pedido anterior, seja determinada a redução da base de cálculo da multa em 2%, em atenção ao art. 123, §12 da Lei nº 12.670/96 com a consequente redução da multa para 1%;
- (d) por fim, caso não seja atendido a nenhum dos pedidos anteriores, requer o reenquadramento da penalidade ao inciso VIII, I, da Lei nº 12.670/96, com a redução da multa para 5% do valor das operações ou prestações omitidas, ou informadas incorretamente.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no sentido de que o Recurso Ordinário seja conhecido, mas que seja negado provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do feito fiscal.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Como dito anteriormente, a presente autuação decorre de fiscalização que identificou a inexistência de emissão de notas fiscais referentes às saídas do estabelecimento da autuada para depósito ou armazém geral, cujos valores chegaram à monta de R\$ 1.317.166,75.

Da leitura dos autos e documentos a ele acostados, resta evidente a correção da autuação, eis que fartamente demonstrada a diferença entre os valores de entrada e saídas com depósito fechado e armazém geral.

A autuada tenta justificar a divergência a partir de suposto erro na declaração do inventário no Sped Fiscal (Bloco H), sem contudo, trazer aos autos as notas tidas por omitidas.

Ora, foram constatados que os retornos de armazém geral ou depósitos fechados estavam desacobertos por Notas Fiscais de saída para eles destinado, o que configura a omissão de saída.

DS  
NBDRV

Por outro lado, a declaração poderia ter sido elidida pelo contribuinte caso fizesse juntar todas, ou parte suficiente, das notas fiscais de saída aos armazéns gerais ou depósitos fechados, o que não foi feito.

A recorrente argumenta, ainda neste ponto, que ao somar os valores referentes às Notas de Saída para armazém geral/depósito fechado (de CFOP 5905) dos anos anteriores, restaria justificada a diferença apontada na autuação, apresentando ainda um pequeno memorial dos anos de 2012 a 2014, senão vejamos:

2012	224.564,29
2013	1.131.293,12
2014	1.924.285,91
<b>Total</b>	<b>3.280.143,32</b>

Com isto, a empresa parece tentar justificar que a diferença apurada entre as saídas com CFOP 5905 e 1906 teria resultado da “sobra” de mercadorias em estoque dos exercícios anteriores, esta que teria sido declarada de forma equivocada no Sped Fiscal dos anos de 2014 e 2015.

No entanto, o resumo trazido pela contribuinte não induz a tal conclusão, uma vez que as diferenças supostamente regularizadas não trazem à tona as omissões observadas no ano de 2015, nem puderam ser constatadas através de qualquer documento de que dispunha o contribuinte.

Desta forma, pelo que há nos autos, não resta dúvida de que a empresa incorreu na omissão de saída apontada pelo fiscal.

Com relação aos pedidos subsidiários, passo então a discorrer:

#### **1) Aplicação do art. 123, III, H da Lei nº 12.670/96:**

Não entendo por possível a substituição da penalidade aplicada pela já extinta, contida no art. 123, III, H da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:

h) emitir nota fiscal nas hipóteses de retorno simulado de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fechado próprio do remetente ou em quantidades superiores ou inferiores às remetidas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do referido documento;

Na hipótese elencada pela contribuinte, a penalidade prescinde a existência de emissão simulada de Nota Fiscal de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fechado.

DS  
NBDRV

No entanto, do que se verifica nos autos, não houve emissão das notas, nem menos ainda foi observada a ocorrência de qualquer simulação no caso em concreto.

Ademais, o dispositivo suscitado ainda prescinde que a mercadoria **não tenha sido efetivamente remetida ao depósito**, o que em momento algum foi questionado nestes autos.

Aqui, o caso é de retorno de depósito fechado/armazém geral sem as respectivas notas de saída, o que configura omissão de saída, e não a ocorrência de simulação, sem vislumbre de elementos suficientes para tal configuração.

## 2) Da aplicação do art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96

Por fim, requer ainda a substituição da penalidade ainda pelo art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96, que assim dispõe:

l) **omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes** dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ocorre, no entanto, que a aplicação do citado dispositivo prescinde a inexistência de penalidade específica, logo quando não houver penalidade específica.

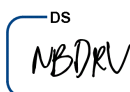
Além disso, a norma também prescinde a omissão de informações, ou transmissão equivocada dessas informações, o que não reflete o caso em análise, uma vez que não houve omissão de informações pontuais, mas sim de operações integrais.

Assim, verifica-se que o presente caso, pela omissão de saída, deve ser apenado pelo art. 123, III, b. específico para a situação em deslinde, em que trata-se de omissão de saída relacionada a mercadoria sujeita a Substituição Tributária, logo estando correta a penalidade aplicada pelo fiscal.

Portanto, considerando as planilhas da fiscalização, que demonstram expressamente a existência de operações desacobertadas de nota fiscal de saída, e a inexistência de comprovação de fatos modificativos, resta inconteste a ocorrência da infração autuada.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, para manter a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, tudo isso em acordo com a manifestação oral da Douta Procuradoria em sessão e de acordo com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

É como voto.



**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente PAQUETÁ CALÇADOS LTDA (CGF: 06.610.169-3) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/1934/2019. **AUTO DE INFRAÇÃO:** 2/201820285. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Quanto à alegação de que o inventário de 31/12/2013, informado pela empresa, estava errado.** Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o período permitido para alteração das informações constantes no inventário, em denúncia espontânea, foi concluído com a ciência do Termo de Início da ação de Fiscalização; **2) Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96.** Afastada de forma unânime, em face do entendimento de que, na acusação fiscal, o autuante deixa claro que não houve sequer a emissão de documentos fiscais, não sendo aplicável a penalidade suscitada. Quando da realização de sustentação oral, o representante da recorrente renunciou aos pedidos de reenquadramento da penalidade para, alternativamente, as dos artigos 126, parágrafo único, e 123, § 12, ambos da Lei 12.670/96. **Em relação ao mérito**, os membros da 4ª câmara resolvem, por unanimidade devotos, negar provimento ao recurso ordinário para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o representante legal da parte o advogado Dr. Yuri Gondim de Amorim.

Presentes à 17ª (decima sétima) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de 2022 o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Junior, Nelson Bruno do Rego Valença e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza Secretariando os trabalhos a Sra. Evaneide Duarte Vieira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2022.

DocuSigned by:

NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA

F2E4CE6EF3F9438...

**NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA  
CONSELHEIRO RELATOR**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl,  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em: \_\_\_/\_\_\_/2022

